



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000737/97-53
Acórdão : 201-75.406
Recurso : 111.537

Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : GOMES & ZANETTI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS - FATURAMENTO - RESTITUIÇÃO - PROVA DE PAGAMENTO - O pedido de restituição do tributo deverá vir acompanhado da prova de seu recolhimento mediante a apresentação dos DARFs respectivos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GOMES & ZANETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000737/97-53

Acórdão : 201-75.406

Recurso : 111.537

Recorrente : GOMES & ZANETTI LTDA.

RELATÓRIO

A requerente pede a restituição do PIS relativo à diferença entre o valor recolhido por substituição tributária com base em preço fixado legalmente e o que incidu sobre os preços por ele cobrados, reduzidos por descontos incondicionais. Anexa planilha.

A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa – PR indefere o pleito, alegando ter o recolhimento seguido as regras de regência e acusando a falta de autorização do contribuinte que suportou o encargo.

A requerente volta aos autos para expor que vende os produtos diretamente aos consumidores finais, não se dedicando ao comércio varejista. Diz que o PIS é pago na distribuidora, com base em preço fixado superior ao praticado na venda ao consumidor final. Alega inconstitucionalidade da prática e reitera o pedido de restituição da diferença.

A DRJ em Curitiba - PR mantém o indeferimento aludindo que a própria legislação contempla o momento e o valor da base de cálculo relativa à obrigação gerada.

Inconformada, a requerente interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar nos argumentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10940.000737/97-53
Acórdão : 201-75.406
Recurso : 111.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo inexistirem condições para analisar o mérito da questão. O direito da recorrente, a meu ver, falece na preliminar. Trata-se da absoluta falta de comprovação do recolhimento do tributo. A requerente apenas anexou uma planilha onde acusa as diferenças nas bases de cálculo ensejadoras do pretensão recolhimento a maior do que o devido. Neste pé, sequer há notícia da existência do recolhimento efetuado pelo substituto tributário.

Pela circunstância acusada, padece o feito de vício na sua formação, defeito intransponível para a apreciação da questão de fundo.

Frente ao exposto, em preliminar ao mérito, voto por negar provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER